

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0177/2020

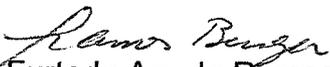
Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

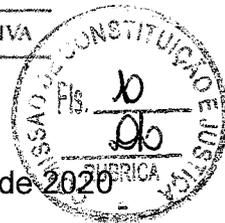
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que "Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

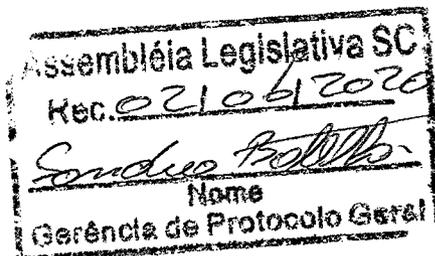




Ofício **GPS/DL/ 0120/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 662/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0120/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 460/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº 305/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº SIE OFC 1326/2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 03/07/2020

P. Nathalia R.
SECRETARIA-GERAL

Myela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
138ª	Sessão de 07/07/20
Anexar a(o)	PL 002/20
Diligência	
	Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_662_PL_0002.3_20_PGE_SIE_SDS_enc
SCC 8126/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**



Ofício CONEDE/SC nº 015/2020

Florianópolis, 15 de junho de 2020.

Senhora Consultora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.115/2010, e em consulta via whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o "ad referendum" no artigo 19 na próxima reunião ordinária, em que grande parte dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei Nº 0002.3/2020, sendo favoráveis ao Projeto de Lei que: "Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio".

Solicitamos também, que este Conselho receba as diligências com mais antecedência para avaliação, inclusive quando os mesmos estejam em fase de construção e que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade (pdf editável) e se possível seja enviado ao nosso email institucional (conede@sst.sc.gov.br), respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência, sobretudo, os documentos que venham da ALESC através da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JAIRTON FABENI DOMINGOS
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

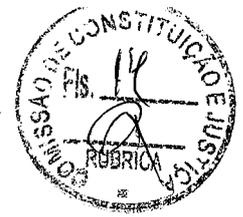
A

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica – COJUR/SDS
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

"CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



0002.3/2020, sendo favoráveis ao Projeto de Lei que: "Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio".

Solicitamos também, que este Conselho receba as diligências com mais antecedência para avaliação, inclusive quando os mesmos estejam em fase de construção e que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade (pdf editável) e se possível seja enviado ao nosso email institucional (conede@sst.sc.gov.br), respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência, sobretudo, os documentos que venham da ALESC através da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

JAIRTON FABENI DOMINGOS

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CONEDE/SC

Registra-se, portanto, que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, órgão colegiado de caráter permanente e composição paritária, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, que tem como finalidade a promoção de políticas públicas que assegurem assistência, prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, que contribua para a não discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado, apresentou manifestação favorável ao Projeto de Lei em análise (fls. 04).

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

II - DO MÉRITO:

A presente manifestação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, inciso II, e art. 18, do Decreto nº 2.382/14, não cabendo fazer qualquer outra análise, ainda que jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



O Projeto busca ampliar o rol de proteções hoje previsto no Programa de Tratamento Fora do Município - TFD, instituído pela Portaria nº 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), que é o instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem, bem como na legislação atinente à pessoa com deficiência, ampliando as suas possibilidades de tratamento uma vez que reduzirá os custos com deslocamento para tratamento em outros municípios, o que, por vezes, é um grave empecilho à continuidade dos tratamentos médicos realizados por pessoas carentes.

Registre-se a preocupação do legislador no sentido de condicionar a concessão da isenção à comprovação de realização de tratamento de saúde fora do município de domicílio; a inexistência de tratamento similar no município de domicílio; bem como a periodicidade e duração do tratamento mediante a apresentação de laudo médico; devendo ainda a empresa concessionária criar uma identificação própria para uso pelos beneficiários com a isenção; tudo com o intuito de garantir transparência ao processo e coibir eventuais fraudes.

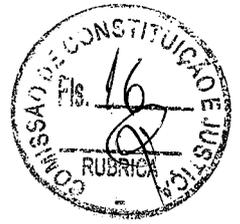
Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se pertinente e não contrária o interesse público, visto que pretende conceder o benefício da isenção do pagamento de pedágio, garantindo o direito à proteção especial no momento de maior vulnerabilidade da vida do indivíduo, quando seu bem maior, a saúde, se vê comprometido.

Da análise do processo-ferência (SCC 8126/2020) verificou-se que a Comissão de Constituição e Justiça, antes mesmo de emitir seu parecer conclusivo acerca da matéria, julgou *“importante possibilitar o proununciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) no que concerne ao objeto da proposição almejada”*.

Ante as particularidades desse tipo de concessão, entende-se necessária a manifestação daquela Secretaria de Estado de modo a verificar a viabilidade da aplicação da lei mediante a realização de estudo acerca do impacto que o projeto de lei gerará ao preço das tarifas de pedágio e, conseqüentemente, ao preço final que será pago pelos demais usuários. Isto porque, os recursos para se implantar o benefício não seriam retirados dos cofres do Tesouro do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Estado, mas sim das empresas concessionárias que, certamente, irão repassá-los aos demais usuários do sistema, tudo em atenção ao princípio da modicidade.

Além disso, considerando a pertinência temática, haja vista tratar-se de previsão que afetará os editais de concessão, e/ou permissão de serviços públicos, entende-se imprescindível a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a qual compete, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2020, normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo: a) licitações de materiais e serviços e b) contratos de materiais e serviços.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, e aliando-nos à posição favorável apresentada pelo CONEDE/SC, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0002.3/2020**, que *“Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”*, não apresenta contrariedade ao interesse público.

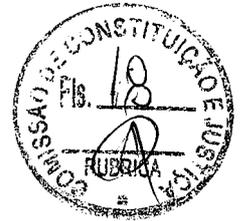
É este o Parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de junho de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 305/20-PGE

Florianópolis, 22 de junho de 2020

Processo: SCC 8259/2020

Interessada(o): Chefe da Casa Civil

Ementa: Diligência Alesc. Projeto de Lei nº 0002.3/2020, de iniciativa parlamentar que "estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operações de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Nacional nº 13.143, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio." Manifestação pela Constitucionalidade.

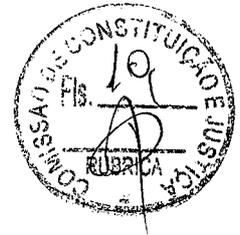
Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0002.3/2020, de iniciativa parlamentar.

Acerca do Projeto de Lei é possível antecipar que está livre de vício de inconstitucionalidade, uma vez que o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, constitui competência comum da União, dos Estados e Municípios, bem como constitui competência concorrente a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", detendo o Parlamento Catarinense pressuposto subjetivo constitucional quanto à iniciativa de propositura de legislação atinente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



à matéria, nos termos dos arts. 23, II e 24, XIV, da Constituição Federal.

Nesses termos segue a transcrição do PL 0002.3/2020:

Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operações de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.143, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Art. 1º - Fica estabelecida, nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, a isenção de pagamento do pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Art. 2º A fruição da isenção prevista no caput fica condicionada à comprovação de:

- I – tratamento de saúde fora do município de seu domicílio;
- II – inexistência de tratamento similar no município de seu domicílio; e
- III – periodicidade e duração do tratamento, por meio de laudo médico.

Art. 3º Os editais de que trata esta Lei exigirão que a licitante vencedora facilite o atendimento e identifique os beneficiários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando o projeto pontualmente, temos no primeiro artigo o respeito a contratos já vigentes, uma vez que a gratuidade deverá constituir condição expressa nos futuros editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais. Portanto, não refletirá em possíveis contratações já efetuadas.

Nos contratos de concessão rodoviária, é usual que o titular do bem – o Poder Concedente – estabeleça, por meio do edital e do contrato a ser firmado, os parâmetros para a fixação, pela concessionária, dos valores das tarifas a serem cobradas dos usuários que trafegam pela rodovia concedida, bem como demais termos e condições, uma vez que os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



direitos que as concessionárias exercem sobre a faixa de domínio são condicionados pelo Poder Concedente. Que, aliás, como na presente proposta, pode dispor quanto a casos de gratuidade expressamente previstos em lei ou no próprio contrato.

Portanto, não há impeditivo para que o direito positivo crie uma regra de gratuidade em favor de certos sujeitos, pois a onerosidade não é da essência do uso, mas uma faculdade do titular do bem, que pode exercê-la ou não de acordo com suas orientações.

Conforme ainda com a proposta legal, a isenção de pagamento do pedágio seria aplicável “às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”. Portanto, conclui-se que a gratuidade deverá ser utilizada especificamente para fins de efetuação de tratamento de saúde.

A finalidade da fruição fica mais evidente quando da leitura do art. 2º, que condiciona a gratuidade à comprovação da necessidade de tratamento afastado do domicílio.

Ademais, apenas para ilustrar, constata-se que, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2012, que trata de forma assemelhada deste assunto.

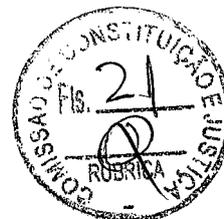
Ante o exposto, pelo menos com base em um exame inicial, não se constata qualquer óbice constitucional ou infra legal que prejudique o regular andamento do projeto de lei em análise.

É o parecer.

FRANCISCO JOSÉ GUARDINI NOGUEIRA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 8259/2020

Assunto: Diligência Alesc. Projeto de Lei nº 0002.3/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Francisco José Guardini Nogueira no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

DILIGÊNCIA ALESC. PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "ESTABELECE QUE NOS EDITAIS DE CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS E OPERAÇÕES DE RODOVIAS ESTADUAIS, CONSTARÁ A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES E DEGENERATIVAS, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E/OU COM DEFICIÊNCIA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI NACIONAL Nº 13.143, DE 2015, QUANDO EM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE SEU DOMICÍLIO." MANIFESTAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8259/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0002.3/2020, de iniciativa parlamentar que "Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio". Manifestação pela Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 305/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco José Guardini Nogueira, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 305/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER/COJUR/SIE Nº 617/2020
(SCC 8262/2020)**

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020, QUE “ESTABELECE QUE NOS EDITAIS DE CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS E OPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS, CONSTARÁ A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES E DEGENERATIVAS, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E/OU COM DEFICIÊNCIA E ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI NACIONAL Nº 13.146, DE 2015, QUANDO EM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE SEU DOMICÍLIO”

Trata-se de solicitação de análise quanto o pedido de diligência oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0002.3/2020, de iniciativa parlamentar

O referido Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, visa possibilitar que as pessoas enfermas tenham uma redução de custos com o seu deslocamento para tratamento em outros municípios, em um momento de suas vidas de maior vulnerabilidade, quando a saúde está debilitada e já se tem várias despesas que afetam o orçamento familiar.

Pois bem. A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica da SDS e à Procuradoria Geral do Estado, onde foram exarados respectivamente os Pareceres nº 146/2020 e 305/2020, nos autos n. SCC 8263/2020 e 8529/2020, ambos com conclusão favorável, uma vez que não há contrariedade ao interesse público, pelo que, nesse sentido, corroboro-os.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, é certo que a presente proposta pode constituir condição expressa para os futuros editais de concessão e/ou permissão dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, não podendo, todavia, ser aplicada a aqueles instrumentos que já estejam em andamento ou concretizados, uma vez que poderiam causar um desequilíbrio econômico e acarretariam um custo ao Estado e aos outros usuários, atingindo consideravelmente o princípio da modicidade tarifária.

Isto posto, opinamos pela viabilidade do Autógrafo de Projeto de Lei nº 0002.3/2020 quanto à legalidade e constitucionalidade.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII, após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

Gabriela de Souza Zanini
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 18.150
Matrícula 358.201-9



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº. **SIE OFC 1326/2020**

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

Processo SCC 8262/2020

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 8262/2020, referente à consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”.

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 617/2020, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

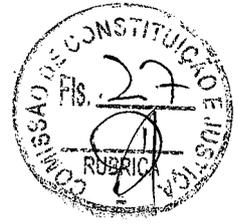
Página
a1

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 662/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0120/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 460/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Parecer nº 305/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº SIE OFC 1326/2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0002.3/2020, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_662_PL_0002.3_20_PGE_SIE_SDS_enc
SCC 8126/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br